

A. I. Nº - 156743.0027/02-6
AUTUADO - AGRICEL AGRO INDÚSTRIA JOCEL LTDA.
AUTUANTE - RICARDO JORGE FERNANDES DIAS
ORIGEM - INFRAZ ILHÉUS
INTERNET - 12.09.2006

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0250-04/06

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. MERCADORIAS AINDA EXISTENTES FISICAMENTE EM ESTOQUE. Nessa situação, deve-se exigir o tributo do detentor das mercadorias em situação irregular, atribuindo-se-lhe a condição de responsável solidário. Refeitos os cálculos com dedução do valor inicialmente exigido. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 30/09/2002, exige ICMS, no valor de R\$ 23.532,56, acrescido da multa de 70%, em decorrência da falta de recolhimento do imposto, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal e, conseqüentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício aberto de 2002.

O autuado apresentou defesa, fls. 16/17, reconhecendo a procedência parcial da autuação no valor de R\$20.657,09, impugnando o valor de R\$2.875,47, referente ao produto "CACAU FRUTA IN NATURA/POLPA), pois o autuante não verificou que este produto é isento do ICMS, conforme art. 14, III, do RICMS/97.

Ao final, requer a procedência parcial, no valor R\$20.657,09.

Na informação fiscal, folha 22, o autuante acatou os argumentos defensivos, reconhecendo que a polpa do cacau sempre esteve isenta do imposto.

Ao finalizar, opina pela procedência parcial no valor R\$20.657,09.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir ICMS em decorrência da falta de recolhimento do imposto, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal e, conseqüentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício aberto de 2002.

Em sua defesa o autuado reconheceu parcialmente a infração, no valor de R\$20.657,09, impugnando apenas o imposto cobrado em relação ao produto "CACAU FRUTA IN NATURA/POLPA", alegando que o referido produto é isento do ICMS, conforme art. 14, III, do RICMS/97, fato que foi acatado pelo autuado.

Entendo que o argumento defensivo deve ser acolhido, uma vez que o produto em questão encontra-se amparado pela isenção, art. 14, III, do RICMS/97, *in verbis*:

"Art. 14. São isentas do ICMS as operações com hortaliças, frutas, animais, produtos agropecuários e produtos extractivos animais e vegetais:

...

III - de 27/08/91 até 30/04/07, nas saídas internas e interestaduais de polpa de cacau (Convs. ICMS 39/91);"

Diante do acima exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, no valor de R\$20.657,09.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 156743.0027/02-6, lavrado contra **AGRICEL AGRO INDÚSTRIA JOCEL LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$20.657,09**, acrescido da multa 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 25 de julho de 2006.

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – PRESIDENTE/RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – JULGADORA

MARCO AURÉLIO ANDRADE SOUZA - JULGADOR